



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000852-72.2014.8.14.0000 (PA-PRO-2014/00597).

RECORRENTE: ANTÔNIO WALDERCLEYDES DE LIMA MAGALHAES.

ADVOGADO: RAIMUNDO EVERALDO PAES - OAB/PA 8964; HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - OAB/PA 4684; LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - OAB/PA 10579.

RECORRIDA: DECISAO MONOCRÁTICA DE FLS. 28/29.

RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. NA FORMA DO §1º DO ART. 51 DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA É DE CINCO DIAS. HIPÓTESE EM QUE O RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO DESFAVORÁVEL EM 25/09/14, MAS APENAS APRESENTOU SUA IRRESIGNAÇÃO EM 04/12/2014. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam não conhecer do recurso administrativo, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

12ª. Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, 13 julho de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes em vista do impedimento do Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000852-72.2014.8.14.0000 (PA-PRO-2014/00597).

RECORRENTE: ANTÔNIO WALDERCLEYDES DE LIMA MAGALHAES.

ADVOGADO: RAIMUNDO EVERALDO PAES - OAB/PA 8964; HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - OAB/PA 4684; LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - OAB/PA 10579.

RECORRIDA: DECISAO MONOCRÁTICA DE FLS. 28/29.

RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ANTONIO WALDERCLEYDES DE LIMA MAGALHAES, já qualificado nos autos, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pagamento da diferença de 5,49% decorrente de URV e seus retroativos de julho de 1994 a 2000, devida aos servidores estaduais.

Em breve histórico, diz o recorrente, que discorda da tese apresentada pelo TJEPA sobre a diferença ora pleiteada ser indevida aos servidores estaduais em vista da data base do pagamento ser diferente dos servidores federais.

Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube-me o feito por redistribuição, oportunidade em que foi determinado à Secretaria de Gestão de Pessoas o esclarecimento sobre a data inequívoca em que o recorrente foi cientificado da decisão vergastada (fls. 64/65), diligência essa cumprida através da juntada do Aviso de Recebimento de fl. 68.

Encaminhado à manifestação do dd. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º Grau, esse declinou sua atuação, por entender tratar-se de matéria estritamente administrativa interna corporis, isento de manifestação ministerial.(Cf. fls. 59/62)

É o relatório.



V O T O:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):  
O presente Recurso não agasalha os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, à vista de sua intempestividade.

Aclare-se que o conhecimento recursal é baseado no atendimento de requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.  
Ensina-nos Freddie Didier Jr. e Leonardo da Cunha que:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Em assim, diante aos ensinamentos dos doutos juristas, deve o recorrente observar o prazo legal determinado pois, a tempestividade é pressuposto recursal objetivo e, se flagrantemente desatento, não se fará possível exercer o cumprimento dos pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, diante ao lapso temporal de que a parte dispõe para oferecimento de recurso administrativo a este Conselho, consoante o regramento do disposto no §1º do art. 51 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que é taxativo ao fixar o prazo de 05 (cinco) dias. Senão vejamos:

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:

(...)

VIII – Julgar os recursos:

- a) das decisões de seu Presidente;
- b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;
- c) das decisões dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares.

§ 1º Os recursos serão interpostos no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão efeito suspensivo, exceto

Das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado);

In caso, da decisão da douta Presidência desta Egrégia Corte o recorrente foi devidamente cientificado em 25/09/14, através do Aviso de Recebimento de fl. 68, que acompanhou o Ofício n. 1757/2014-DAP (fl. 31).



Com efeito, o prazo recursal teve iniciada a sua contagem em 26 de setembro de 2014 (sexta-feira) e expirou em 30 de setembro de 2014 (terça-feira), e como o Recurso Administrativo apenas foi interposto em 04 de dezembro de 2014, não há dúvida de que se encontra intempestivo. Fato este, que constitui óbice legal intransponível ao exame da pretensão recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer da inconformidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso liminarmente.  
Conselho da Magistratura, Sessão Ordinária de 13 julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora